TC nº 72-000.632.03-71

ANÁLISE. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. Subprefeitura. Serviços de conservação de áreas através de equipes. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.
Acompanha TC 72-000.455.03-88

REF. ESPECIAL:Relatório e voto englobados: TC 72.000.455.03-88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Ordem de Execução de Serviços 009/AR-IP/SSP/02, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados: **v. TC 455.03-88.**

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 632.03-71, que trata da análise da Ordem de Execução de Serviços 9/AR-IP/SSP/02, expedida pela Subprefeitura do Ipiranga em favor da empresa Stemag Engenharia e Construção Ltda., para a execução de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e seu entorno, e o TC 455.03-88, que tem por objeto o acompanhamento dos serviços decorrentes da citada ordem de execução de serviços, no período de 24 de janeiro a 20 de fevereiro de 2003.

Em análise da ordem de execução de serviços e respectivo acompanhamento, a Auditoria concluiu pela regularidade do instrumento e

da execução dos serviços, no período abrangido pela vistoria realizada, no importe de R$ 55.191,65.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou óbices jurídicos capazes de impedir o acolhimento da contratação em análise, razão pela qual opinou pela regularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também reconheceu a regularidade da Ordem de Execução dos Serviços, bem como de sua execução.

É o relatório.

VOTO

A contratação em exame, instrumentalizada pela Ordem de Execução de Serviços 9/AR-IP/SSP/02, decorreu da Ata de Registro de Preços 14/SIS/COGEL/02, precedida pela Concorrência 16/SIS/COGEL/01, julgada regular pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal em 26 de outubro de 2005.

Não há nos autos qualquer óbice ao acolhimento da contratação e respectiva execução, razão pela qual, e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regular a Ordem de Execução dos Serviços 9/AR-IP/SSP/02 e acolho a respectiva execução, no período de 24 de janeiro a 20 de fevereiro de 2003, com despesa no importe de R$ 55.191,65.

Após, arquivem-se os autos.